



SEÇÃO III
Das Emendas aos Projetos Orçamentários (art. 118) - 26 e 27

SEÇÃO IV
da Execução Orçamentária (arts. 119 a 122) - 27 e 28

SEÇÃO V
Da Gestão de Tesouraria (arts. 123 e 125) - 28

SEÇÃO VI
Da Organização Contábil (arts. 126 e 127) - 28 e 29

SEÇÃO VII
Das Contas Municipais (art. 128) - 29

SEÇÃO VIII
Da Prestação e Tomadas de Contas (art. 129) - 29

SEÇÃO IX
Do Controle Interno Integrado (art. 130) - 29 e 30

CAPÍTULO VI
Da Administração dos Bens Patrimoniais (arts. 131 a 139) - 30

CAPÍTULO VII
Das Obras e Serviços Públicos (arts. 140 a 152) - 31 e 32

CAPÍTULO VIII
Do Planejamento Municipal

SEÇÃO I
Disposições Gerais (arts. 153 a 158) - 33

SEÇÃO II
Da Cooperação das Associações do Planejamento Municipal (arts. 159 a 161) - 34

CAPÍTULO IX
Das Políticas Municipais

SEÇÃO I
Da Política de Saúde (arts. 162 a 169) - 34 a 36

SEÇÃO II
Da Política Educacional, Cultural e Desportiva (arts. 170 a 186) - 36 a 39

SEÇÃO III
Da Política Econômica e Social (arts. 187 a 189) - 39

SEÇÃO IV
Da Política Urbana (arts. 190 a 210) - 39 a 43

SEÇÃO V
Da Política de Desenvolvimento Rural do Município (arts. 211 e 212) - 43 e 44

SEÇÃO VI
Da Política do Meio Ambiente (arts. 213 a 219) - 44

CAPÍTULO X
SEÇÃO I
Dos Servidores Públicos Municipais (arts. 220 a 230) - 44 a 46

CAPÍTULO XI
SEÇÃO I
Das Disposições Gerais (arts. 231 a 232) - 46

SEÇÃO II
Das Disposições Finais e Transitórias (art. 1º a 12) - 47

- VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
- transporte coletivo Urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;
 - abastecimento d'água e esgotos sanitários;
 - mercado, feiras e matadouros locais;
 - cemitérios e serviços funerários;
 - iluminação pública;
 - limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.
- VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;
- X - promover a cultural e a recreação;
- XI - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;
- XII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- XIII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;
- XIV - realizar programas de apoio às práticas desportivas;
- XV - realizar programas de alfabetização;
- XVI - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais, em coordenação com a União e o Estado;
- XVII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e na ocupação do solo urbano;
- XVIII - elaborar e executar o plano diretor;
- XIX - executar obras de:
- abertura, pavimentação e conservação de vias;
 - drenagem pluvial;
 - construção e conservação de estradas, parques, jardins, hortas florestais;
 - construção e conservação de estradas vicinais;
 - edificação e conservação de prédios públicos municipais.
- XX - fixar:
- tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;
 - horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços.
- XII - sinalizar as vias públicas Urbanas e Rurais;
- XXII - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;
- XXIII - conceder licença para:
- localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
 - afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de altofalantes para fins de publicidade e propaganda;
 - exercício de comércio eventual ou ambulante;
 - realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
 - prestação dos serviços de táxis.

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo da Lagoa de Dentro, Estado da Paraíba, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, conforme os princípios da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 e Constituição Estadual de 05 de outubro de 1989, objetivando instituir uma ordem jurídica autônoma para uma democracia social participativa, legitimada pela vontade popular, que assegure o respeito, a liberdade, e a justiça, o progresso social, econômico e cultural, e o bem-estar de todos os cidadãos, numa sociedade pluralista e sem preconceitos, decretamos e promulgamos, invocando a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

TÍTULO I
DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Município de Lagoa de Dentro, é unidade do território do Estado da Paraíba, nos termos assegurados pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º. O Governo Municipal é exercido pelo Prefeito e pela Câmara Municipal.

Art. 3º. A eleição do Prefeito, vice-Prefeito, e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, realizar-se-á em pleito direto, na mesma data estabelecida para todo país.

§ 1º. O Município de Lagoa de Dentro organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e as leis que dela adotar, observados os princípios da Constituição Federal.

§ 2º. São símbolos do Município: A Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos de sua cultura e história, instituídos em lei.

§ 3º. A cidade de Lagoa de Dentro é a sede do Governo do Município e lhe dá o nome, limitando-se:

- Ao norte, Caiçara;
- Ao sul, Mamanguape;
- Ao leste, Jacaraú;
- Ao oeste, Duas Estradas.

Art. 4º. Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertencam.

TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 5º. Compete ao Município:

- Legislar sobre assuntos de interesse local;
- suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber;
- instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual pertinente;
- instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

1

Art. 6º. - Além das competências previstas no Artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas num Artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TÍTULO III
DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 7º. O Governo do Município é exercido pela Câmara Municipal com funções legislativas, e pelo Prefeito, com funções executivas.

Art. 8º. Os Poderes Municipais serão independentemente e harmônicos entre si.

Art. 9º. Salvo as exceções previstas nesta Lei é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições e, quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10. A Câmara Municipal é um órgão colegiado que tem entre outras atribuições a função legislativa.

Art. 11. A Câmara Municipal é constituída de Vereadores, em número fixado nas seguintes proporções:

- no Município de até Sete Mil habitantes: Nove Vereadores;
- no Município de Sete Mil e Um a Dez Mil habitantes: Onze Vereadores;
- no Município de Dez Mil e Um a Vinte Mil habitantes: Treze Vereadores;
- no Município de Vinte Mil e Um a Quarenta Mil habitantes: Quinze Vereadores;
- no Município de Quarenta Mil e Um a Oitenta Mil habitantes: Dezesete Vereadores.

Parágrafo único. O número de vereadores em cada legislatura será alterado automaticamente, de acordo com o dispositivo neste Artigo, tendo em vista o total de habitantes inseridos no Município ao encerra-se o período de alistamento para eleições municipais de acordo com o Art. 29 da Constituição Federal e com o Art. 10, Inciso IV da Constituição Estadual.

SEÇÃO II
DA POSSE

Art. 12. A Câmara Municipal reuni-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º. Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votada entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:



"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo".

§ 2º. Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

"Assim o prometo".

§ 3º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste Artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º. No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em Ata e divulgada para o conhecimento público.

**SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DA
CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 13. À Câmara de Vereadores compete elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

- I - instalação e funcionamento da Câmara;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa e suas atribuições;
- IV - número de reuniões semanais;
- V - sessões;
- VI - comissões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Parágrafo único. Observa-se-ão as seguintes normas regimentais:

I - na constituição das comissões, assegura-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos participantes municipais que participem da Câmara;

II - não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceitos de raça, de religião ou de classes, que configurem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;

III - não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia;

IV - a Mesa da Câmara encaminhará, por intermédio do Presidente, somente pedidos de informação sobre fato relacionados com matéria legislativa em trâmite os sobre fato sujeito à sua fiscalização;

V - não será criada comissão parlamentar de inquérito enquanto estiverem funcionando, concomitantemente, pelos menos cinco, salvo deliberação por parte da maioria dos membros do plenário;

VI - a comissão parlamentar de inquérito funcionará na sede da Câmara, sendo permitida despesas com viagem para seus membros;

VII - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas, ou órgão Estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

VIII - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

IX - não será de qualquer modo subvencionada viagem de Vereadores, salvo no desempenho de missão temporária, de caráter cultural ou de interesse do Município, mediante prévia designação e concessão de licença da Câmara;

4

- V - criação de comissão especial de inquérito;
- VI - conclusão de comissão de inquérito.

**SEÇÃO IV
DO EXAME PÚBLICO DAS
CONTAS MUNICIPAIS**

Art. 20. As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º. A consulta às contas do Município poderá ser feita por qualquer cidadão, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º. A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição do público.

§ 3º. A reclamação apresentada deverá:

- I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- II - ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;
- III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º. - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante Ofício;

II - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a recebe no protocolo;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º. - A anexação da segunda via, de que trata o Inciso II do § 4º deste Artigo, independêr do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 21. A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente

**SEÇÃO V
DA REMUNERAÇÃO DOS
AGENTES POLÍTICOS**

Art. 22. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 23. A remuneração do Prefeito, do vice-Prefeito, e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer circulação.

§ 1º. A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 2º. A Verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

6

X - será de dois anos o mandato para membro da Mesa, proibida a reeleição.
Art. 14. Ressalvadas as disposições em contrário, prevista nesta Lei, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Art. 15. A Câmara poderá criar comissões de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros.

Art. 16. Os Secretários municipais, ou ocupantes de funções equivalentes, serão obrigados a comparecer perante a Câmara ou qualquer de suas comissões, quando uma ou a outra, por deliberação da maioria, os convocar para prestarem, pessoalmente, informações acerca de assuntos previamente determinados.

Art. 17. A falta de comparecimento, sem justificativa, importa crime de responsabilidade.

§ 1º. As autoridades a que se refere este Artigo, a seu pedido poderão comparecer perante as comissões ou ao plenário da Câmara e discutir projetos relacionados com a Secretaria sob sua direção.

Art. 18. Caberá à Mesa da Câmara:

I - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até trinta e um de agosto a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta orçamentária do Município e fazer mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas e alterá-las quando necessário;

II - enviar ao Prefeito, até o dia dez do mês seguinte, para fins de incorporar-se aos balancetes do Município, o balancete financeiro da Câmara e de sua despesa orçamentária relativa ao mês anterior, quando a movimentação de numerário para as despesas for feita por ela;

III - enviar ao Prefeito, para fins de balanço geral do Município até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior, salvo nos anos de fins de mandato quando esse prazo será antecipado para quinze de janeiro.

Art. 19. Terão forma de Decreto Legislativo ou de Resolução da Câmara que impedem de sanção do Prefeito.

§ 1º. Tratam os Decretos Legislativos de matérias de exclusiva competência da Câmara que tenham efeito externo, tais como:

I - concessão de licenças ao Prefeito para afastar-se do cargo ou para ausentar-se por mais de 15 (quinze) dias;

II - aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;

III - fixação do subsídio e da verba de representação do Prefeito;

IV - fixação do subsídio do vice-Prefeito;

V - cassação do mandato do Prefeito;

VI - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem ou honraria.

§ 2º. - Tratam as Resoluções de matéria de caráter político-administrativo, de sua economia, interna, sobre as quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

I - matéria regimental;

II - perda de mandato de Vereador;

III - fixação da remuneração dos Vereadores;

IV - concessão de licenças a Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

5

§ 3º. A verba de representação do vice-Prefeito não poderá exceder a metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 4º. A remuneração dos agentes políticos do Município será fixada com base no somatório das duas maiores receitas do Município.

§ 5º. A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada através de Decreto Legislativo e de Resolução respectivamente.

§ 6º. A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 7º. A verba de representação do Presidente da Câmara será de até 100% da remuneração atribuída ao Vereador.

§ 8º. Através do ato da Mesa, a Câmara alterará a remuneração dos agentes políticos do Município, sempre que as Receitas sofrerem alterações.

Art. 24. Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite no Art. 33 desta Lei Orgânica.

Art. 25. A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Art. 26. No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo esta valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 27. A Lei fixará critérios de identificação de despesas de viagem do Prefeito, do vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo único. A identificação de que trata este Artigo não será considerada como remuneração.

**SEÇÃO VI
DA ELEIÇÃO DA MESA**

Art. 28. Estando presente a maioria absoluta de Vereadores eleitos proceder-se-á a eleição da Mesa.

§ 1º. A eleição para a renovação da Mesa será realizada No dia 1º de janeiro do biênio subsequente ao início da legislatura.

§ 2º. O Vereador que não tomar posse na sessão de que trata o caput deste Artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, perante o Presidente da Câmara.

§ 3º. O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 4º. Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5º. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

**SEÇÃO VII
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA**

Art. 29. A Câmara de Vereadores reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de abril e de 1º de setembro a 30 de novembro.

7



§ 1º. As reuniões marcadas para as datas estabelecidas neste Artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecimento nesta Lei Orgânica e na Legislação específica.

SEÇÃO VIII DAS SESSÕES

Art. 30. As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º. Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 31. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 32. As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 33. A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 34. São atribuições da Mesa:

I - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até trinta e um de agosto após aprovação pelo plenário, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta orçamentária do Município e fazer mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas e alterá-las quando necessária.

II - enviar ao Prefeito, até o dia dez do mês seguinte, para fins de incorporar-se aos balancetes do Município o balancete financeiro da Câmara e de sua despesa orçamentária relativa ao mês anterior, quando a movimentação do numerário para as despesas for feita por ela;

III - enviar ao Prefeito, para fins de balanço geral do Município até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior, salvo nos anos de fins de mandato, quando esse prazo será antecipado para quinze de janeiro.

SEÇÃO IX DAS COMISSÕES

Art. 35. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

8

X - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI - mandar prestar informações por escrito e expedir Certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 39. O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário.

SEÇÃO XI DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 40. Ao vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO XII DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 41. Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - redigir a Ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II - acompanhar e supervisionar a redação das Atas das demais sessões e proceder a sua leitura;

III - fazer a chamada dos Vereadores;

IV - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SEÇÃO XIII DOS VEREADORES

10

§ 1º. Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º. As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar Projeto de Lei que dispense, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 36. As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 37. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontram para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicado, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO X DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 38. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno

I - representar a Câmara Municipal;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis que receberem sanção técnica e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ela promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - apresentar ao plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

9

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42. Os Vereadores são invioláveis por sua opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município onde exerce a vereança.

§ 1º. Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente, sem prévia licença da Casa, mediante voto secreto.

§ 2º. O indeferimento do pedido de licença ou ausência de deliberação suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 3º. No caso de flagrante de crime inafiançável, os atos serão remetidos, dentro de 24 horas, à Mesa da Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria absoluta, a Câmara resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação de culpa.

§ 4º. Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante ao (juiz da Comarca).

§ 5º. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou apresentadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 43. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

§ 1º. Será assegurada ampla defesa ao Vereador denunciado não se afastando do exercício até que seja julgada a denúncia.

§ 2º. A cassação do mandato somente será decretada pela Mesa da Câmara, observada a votação prevista nesta Lei Orgânica.

SUBSEÇÃO II DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 44. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço do Município, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público.

II - desde a posse:

a) ocupar cargos em comissão na administração pública direta ou indireta do Município de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Secretário Distrital, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nela exercer função remunerada.

Art. 45. Perderá o mandato, o Vereador:

I - que infringir as proibições estabelecidas nesta Lei orgânica;

II - cujo procedimento for julgado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

IV - quando decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

V - deixar de comparecer à terça parte das sessões ordinárias de cada sessão legislativa da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

VI - que perder ou tiver suspenso os seus direitos políticos.

11



- VII - que tiver domicílio e residência fora do Município;
- VIII - renúncia, considerada também como tal o não comparecimento para a posse nos prazos previstos nesta Lei Orgânica;
- IX - que utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

**SUBSEÇÃO III
DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO**

Art. 46. Ao Vereador que seja servidor público Federal, Estadual ou Municipal da administração direta ou indireta aplicam-se as seguintes normas:
I - havendo compatibilidade de horários, exercerá cumulativamente seu cargo, emprego ou função percebendo-lhes as vantagens, sem prejuízo da remuneração da verança;
II - não havendo compatibilidade de horários, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração e contando-se-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

**SUBSEÇÃO IV
DAS LICENÇAS**

Art. 47. O Vereador poderá licenciar-se:
I - por motivo de doença ou licença gestante;
II - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município, autorizado pela Câmara;
IV - para assumir cargo de Secretário Municipal ou Secretário Distrital.
§ 1º. Nos casos previstos nos Incisos I e II deste artigo, o Vereador receberá remuneração integral como se no exercício do mandato estivesse excluídos os valores devidos pelo comportamento das sessões extraordinárias.
§ 2º. No caso do Inciso IV deste Artigo o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.
§ 3º. A licença prevista no Inciso III deste artigo não poderá ultrapassar 120 dias por sessão legislativa.
§ 4º. No caso do Inciso I, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

**SUBSEÇÃO V
DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES**

Art. 48. O Suplente de Vereador será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas no Artigo anterior.
§ 1º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, em 48 horas, ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral).
§ 2º. Enquanto não for preenchida a vaga, calcular-se-á o quorum da Câmara, em função dos Vereadores remanescentes.
Art. 49. Ao Vereador licenciado por motivo de doença ou licença gestante, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou auxílio maternidade.

Art. 54. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de Projeto de Lei subscrito por no mínimo, 3% (três por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico da cidade ou de bairros.

§ 1º. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º. A tramitação dos projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º. Caberá o Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara.

Art. 55. São objeto de Leis complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Município;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Código de Posturas;
- IV - Código de Zoneamento;
- V - Código de Parcelamento do Solo;
- VI - plano diretor;
- VII - regime jurídico dos servidores.

Parágrafo único. As Leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 56. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º. Não serão objeto de delegações os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º. A delegação ao Prefeito Municipal terá forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º. Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação da Lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 57. O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá encaminhar à Câmara Municipal, pedido de autorização para abertura de crédito extraordinário.

Parágrafo único. Se a Câmara estiver em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias, para apreciação e votação da matéria.

Art. 58. Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;
- II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 59. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerando relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste Artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria.

Parágrafo único. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

**SEÇÃO XIV
DO PROCESSO LEGISLATIVO**

**SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 50. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
II - Leis Complementares;
III - Leis Ordinárias;
IV - Leis Delegadas;
V - Decretos Legislativos;
VI - Resoluções.

**SUBSEÇÃO II
DAS EMENDAS À
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

Art. 51. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
II - do Prefeito Municipal;
III - de iniciativa popular.

§ 1º. A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º. A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

**SUBSEÇÃO III
DAS LEIS**

Art. 52. A Iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei orgânica.

Art. 53. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versam sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

§ 2º. O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 60. O Projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente, ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º. Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º. O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, e uma única discussão e votação.

§ 5º. O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º. Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste Artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º. Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º. A manutenção do veto não restitua matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 61. A matéria constante de projeto de lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 62. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativas da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 63. O decreto legislativo destina-se a regular matérias de competência exclusiva da Câmara que produz efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 64. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observando, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 65. O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º. Ao se escrever, o cidadão deverá fazer referências à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º. Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.



§ 3º. O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

**SUBSEÇÃO IV
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL,
FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Art. 66. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receita, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos poderes.

§ 1º. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda o que, em nome deste, assumia obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º. Fica criada a comissão de acompanhamento e controle da execução orçamentária na Câmara Municipal à qual deverão ser encaminhados os balancetes mensais do Poder Executivo Municipal.

Art. 67. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 68. A comissão permanente que se refere o Art. 66, § 2º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados poderá solicitar a autoridade governamental do Município responsável que no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º. Não prestando os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º. Entendendo o Tribunal que a despesa é irregular, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal sua suspensão.

**CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO**

**SEÇÃO I
DO PREFEITO MUNICIPAL**

Art. 69. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 70. O Prefeito e o vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 71. O Prefeito e o vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida perante a autoridade jurídica competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

16

XIV - prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, por igual período, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI - entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentária e os créditos suplementares e especiais;

XVII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVIII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XIX - convocar extraordinariamente a Câmara;

XX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na Legislação Municipal;

XIX - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissivo ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXII - das denominação a prédios municipais e logradouros públicos;

XXIII - superintendente a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIV - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXVI - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos;

XVI - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos;

XXVII - enviar à Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado os balancetes mensais até o dia 20 (vinte) do mês subsequente.

§ 1º. O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos Incisos XIII, XXIII, XXIV e XXVI deste Artigo.

§ 2º. O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

**SEÇÃO III
DA RESPONSABILIDADE E PERDA DO
MANDATO DO PREFEITO**

Art. 74. São crimes de responsabilidades os atos do Prefeito Municipal que atendem contra as Constituições: Federal, Estadual e esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:

- I - a existência da União, do Estado e do Município;
- II - o livre exercício do poder legislativo;
- III - o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a segurança interna do Município;
- V - a probidade na administração;
- VI - o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

18

Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ 1º. Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º. No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em Atlas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º. O vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 72. Em caso de impedimento do Prefeito e do vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

**SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Art. 73. Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município em juízo e fora dele;
- II - exercer a direção superior da administração pública municipal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - encaminhar à Câmara, até o dia 15 (quinze) de setembro de cada ano, o projeto de lei do orçamento anual;

VII - editar e encaminhar à Câmara Municipal, projeto de lei específico, no caso de calamidade pública;

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

IX - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

XI - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XII - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

17

VII - a prestação de informações exatas solicitadas pela Câmara Municipal;

VIII - deixar de transferir, até o dia 20 (vinte) de cada mês, as dotações orçamentárias do Poder Legislativo municipal.

Art. 75. Admitida acusação contra o Prefeito Municipal pela maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça, nas infrações comuns, ou perante a Câmara Municipal nos crimes de responsabilidade.

§ 1º. O Prefeito Municipal ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa crime pelo Tribunal de Justiça;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal;

§ 2º. Se, decorrido o prazo de 180 dias, o julgamento não estiver concluído cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º. Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão.

§ 4º. O Prefeito Municipal, na vigência de seu mandato, não ser responsabilizando com atos estranhos ao exercício de suas funções.

**SEÇÃO IV
DAS LICENÇAS**

Art. 76. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 77. O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada.

Parágrafo único. No caso deste Artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

**SEÇÃO V
DAS PROIBIÇÕES**

Art. 78. O Prefeito e o vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contratos com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipal, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive o de que seja demissível ad nutum, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no Artigo 38 da Constituição Federal.

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no Inciso I deste Artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrentes de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município;

VII - serão considerados irregulares as despesas efetuadas com infração ao disposto no Artigo 37, § 1º, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988.

19



SEÇÃO VI
DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 79. Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração que conterá, entre outros, informações atualizadas sobre:

I - dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílio;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferência a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência que lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados em exercício.

Art. 80. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º. O disposto neste Artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º. Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VII
DOS AUXILIARES DIRETO DO
PREFEITO MUNICIPAL

Art. 81. O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 82. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com ele, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 83. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

20

Art. 91. O Município deverá proceder reparos nas estradas intramunicipais, durante o inverno, nos locais mais atingidos pelas chuvas, usando mão-de-obra existente na localidade para a realização dos serviços.

Art. 92. Aos habitantes do Município comprovadamente pobres na forma da lei, poderão ser patrocinados gratuitamente registro civil e certidão de óbito.

Art. 93. Após 30 (trinta) dias da promulgação desta Lei Orgânica o Prefeito criará lei municipal instituindo o Conselho em defesa do consumidor.

Art. 94. Diplomado o Prefeito eleito, este poderá formar uma comissão de transição, destinada a proceder levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo único. O Prefeito em exercício e seus auxiliares diretos deverão facilitar os trabalhos da comissão de transição comunicando as informações solicitadas.

Art. 95. É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na Legislação Federal.

Art. 96. O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da Lei Municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo único. Os serviços referidos neste Artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 97. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 98. O Título de domínio de direito real do uso de imóveis, serão conferidos ao homem e à mulher, independente do estado civil, nos termos previstos em lei;

Art. 99. Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

Art. 100. O Município, suas entidades da administração indireta e fundamental, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 101. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.

§ 1º. No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2º. A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º. A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levantarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 102. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

- I - mediante decreto, numerando, em ordem cronológica, quando se tratar de:
 - a) regulamentação de lei;
 - b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;

22

SEÇÃO VIII
DA CONSULTA POPULAR

Art. 84. O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração municipal.

Art. 85. A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 86. A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de 2 (dois) meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º. A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º. Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º. É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 87. O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerada como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 88. A administração pública direta, indireta ou fundamental do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 89. Os planos de cargos e carreira do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais, remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º. O Município proporcionará aos servidores, oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º. Os programas mencionados no Parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 90. O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissões e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% (cinquenta por cento) desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

21

- c) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
 - d) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
 - e) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
 - f) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.
- Parágrafo único. Poderão ser delegados os atos constantes do Item II, deste Artigo.

CAPÍTULO III
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 103. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I - imposto sobre:
 - a) propriedade predial e territorial urbana;
 - b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
 - c) vendas e varejo de combustíveis líquidos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;
 - d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.
- II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 104. A administração tributária é atividade vinculada essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II - lançamento dos tributos;
- III - fiscalização dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminçamento para cobrança judicial.

Art. 105. O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômica profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo único. Enquanto não for criado o órgão previsto neste Artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 106. O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais

§ 1º. A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano (IPTU), será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º. A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

23



e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;

f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;

g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;

h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

j) permissão para a exploração de serviço públicos e para uso de bens municipais;

l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;

m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privatizados da lei;

n) medidas executórias do plano diretor;

o) estabelecimento de normas de efeito externo, não privativas de lei;

II - mediante portaria, quando se trata de:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;

c) criação de comissão e designação de seus membros;

§ 3º. A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º. A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocado a sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 107. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 108. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 109. A concessão de isenção, anistia ou monetária não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 110. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 111. Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

24

III - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta ou indireta inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal.

Art. 115. Os planos e programas municipais de execução plurianual serão elaborados em consonância com os planos plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 116. Os orçamentos previstos no § 3º do Artigo serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 117. São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - a vinculação de receita de impostos a órgão ou fundos especiais, ressalva a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º. A abertura de crédito extraordinário, somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no Artigo 57 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

26

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos, ou não lançados.

CAPÍTULO IV DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 112. Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 113. Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO V DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 114. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º. O plano plurianual compreenderá:

- I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II - investimento de execução plurianual;
- III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º. As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I - as prioridades da administração pública municipal, quer de órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;
- III - alterações na legislação tributária;
- IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos de estruturas de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º. O orçamento anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;
- II - os orçamentos das entidades de administração direta, inclusive das fundações instituídas pelo poder público municipal;

25

Art. 118. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º. Caberá à comissão da Câmara Municipal;

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º. As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modificarem somente poderão ser aprovados caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;
 - c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal.
- III - sejam relacionadas:
 - a) com a correção de erros ou omissões;
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este Artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º. Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não vier a lei complementar de que trata o § 9º do Art. 165 da Constituição Federal.

§ 7º. Aplicam-se aos projetos referidos neste Artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º. Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 119. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

27



Art. 120. O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 121. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:
I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
II - pelos remanejamentos, transferência e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizado em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 122. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º. Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:
I - despesas relativas a pessoal e seus encargos;
II - contribuições para o PASEP;
III - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;
IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º. Nos casos previstos no Parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V DA GESTÃO DE TESOURARIA

Art. 123. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo único. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 124. As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo poder público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único. As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 125. Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO VI DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 126. A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 127. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

28

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município,

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 131. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 132. A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 133. A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo único. As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhe dêem outra destinação.

Art. 134. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo único. O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 135. O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 136. A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º. A licitação poderá ser dispensada nos casos permitido na legislação aplicável.

§ 2º. A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º. A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 137. Nenum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 138. O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extrativo ou danos de bens municipais.

Art. 139. O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito penal de uso, mediante concorrência.

Parágrafo único. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessão de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

30

Parágrafo único. A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 10 (dez) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

SEÇÃO VII DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 128. Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 (trinta e um) de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como o balanço geral do Município, referente ao exercício findo, salvo nos anos de fins de mandato, quando esse prazo será antecipado para 30 (trinta) de janeiro, constando de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídas e mantidas pelo poder público municipal;

III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este Artigo;

V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VIII DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 129. São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda pública municipal.

§ 1º. O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º. Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO IX DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 130. Os poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com o objetivo de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

29

CAPÍTULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 140. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 141. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência, devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I - o respectivo projeto;

II - o orçamento do seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - os prazos para o seu início e término.

Art. 142. A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º. Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste Artigo.

§ 2º. Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 143. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I - plano e programas de expansão dos serviços;

II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III - políticas tarifária;

IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V - mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único. Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste Artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 144. As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigados, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 145. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

31



IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;
V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;
VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo único. Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem a dominação do mercado, a exploração monopolística e o aumento abusivo de lucros.

Art. 146. O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou, ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 147. As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 148. As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo único. Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 149. O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único. O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 150. Ao Município é facultado conveniar com a União ou com Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo único. Na celebração de convênios de que trata este Artigo deverá o Município:

- I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II - propor critérios para fixação de tarifa;
- III - realizar avaliação periódica de prestação de serviços.

Art. 151. A criação pelo Município de entidade de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 152. Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

32

Art. 159. O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo único. Para fins deste Artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados, independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 160. O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-las à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo único. Os projetos de que trata este Artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 161. A convocação das entidades mencionadas neste Capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

CAPÍTULO IX DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 162. A saúde é direito de todos os municípios e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 163. A saúde implica os seguintes direitos fundamentais:
I - acesso à terra, aos meios de produção e preservação ao meio ambiente;
II - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
III - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
IV - opção quanto ao tamanho da prole;
V - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e aos serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem nenhuma discriminação;

VI - proibição de cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, públicos ou contratados;
VII - proteção ao menor carente.

Art. 164. As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros.

Art. 165. As ações e os serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Municipal de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - distritalização de recursos, técnicas e práticas;
- II - integralidade na prestação das ações de saúde adequada às realidades epidemiológicas;

34

CAPÍTULO VIII DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 153. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos Municipais.

Parágrafo único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 154. O processo de planejamento Municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesse e solucionar conflitos.

Art. 155. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III - complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V - respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 156. A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 157. O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste Capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I - plano diretor;
- II - plano de governo;
- III - lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - orçamento anual;
- V - plano plurianual.

Art. 158. Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no Artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

33

III - participação, em nível de decisão, de entidades representativas de usuários e de profissionais de saúde na formulação e no controle da política municipal e das ações de saúde através da constituição de conselhos de caráter deliberativo e paritário, a serem criados através da Lei Municipal que estabelecerá competências e normas de organização e funcionamento.

Art. 166. O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da seguridade social, da União, além de outras fontes.

Parágrafo 1º. Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde serão administrados por meio de um Fundo Municipal de Saúde, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, ou equivalente, e subordinado ao planejamento e ao controle do Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo 2º. As instituições privadas poderão participar do Sistema Municipal de Saúde de forma suplementar, mediante contrato público, ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Parágrafo 3º. As instituições privadas de saúde ficarão sob controle do setor público nas questões de controle de qualidade e de informações e registros de atendimento, conforme os códigos sanitários e as normas do SUS.

Parágrafo 4º. A instalação de quaisquer novos serviços públicos ou privados de saúde deve ser discutidos e aprovados no âmbito do SUS e dos conselhos municipais de saúde, levando-se em consideração a demanda, a cobertura, a distribuição geográfica, o grau de complexidade e a articulação do sistema.

Art. 167. São competências do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde ou equivalente:

- I - a direção do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde;
- II - a garantia, aos profissionais de saúde, de planos de carreira, isonomia salarial, admissão através de concurso, incentivo à dedicação exclusiva e em tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;
- III - a assistência à saúde;
- IV - a elaboração e a atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;
- V - a elaboração e a atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;
- VI - a administração do Fundo Municipal de Saúde;
- VII - a proposta de projetos de lei municipais que contribuam para viabilizar a concretizar o SUS no Município;
- VIII - a compatibilização e a complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, de acordo com eles relacionados;
- IX - o planejamento e a execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados dentro da realidade municipal;
- X - a administração e a execução de ações de serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;
- XI - a formulação e a implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e Estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

35



- XII - a implementação do sistema de informação em saúde no âmbito municipal;
 - XIII - o acompanhamento, a avaliação e a divulgação dos indicadores da morbimortalidade no âmbito do Município;
 - XIV - o planejamento e a execução das ações de controle e vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;
 - XV - o planejamento e a execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;
 - XVI - a normatização e a execução, no âmbito do Município dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;
 - XVII - a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;
 - XVIII - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;
 - XIX - a celebração de consórcios intermunicipais para formação de sistemas de saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes.
- Art. 168.** O gerenciamento do Sistema Municipal de Saúde deve seguir critérios de compromisso com o caráter público dos serviços e da eficácia em seu desempenho.
- Parágrafo 1º.** A avaliação será feita pelos órgãos colegiados deliberativos.
- Parágrafo 2º.** O gestor do SUS não poderá ser proprietário, sócio ou diretor de entidades conveniadas ou privadas.
- Parágrafo 3º.** Garantir e promover a prevenção de doenças ou condições que levem à deficiência.
- Parágrafo 4º.** Permanência de médico nos postos das zonas: Urbana e Rural.
- Art. 169.** O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.
- I - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
 - II - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;
 - III - gerir laboratórios públicos de saúde;
 - IV - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
 - V - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;
 - VI - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

SEÇÃO II
DA POLÍTICA EDUCACIONAL
CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 170. A educação é direito de todos e dever do Município e da família, sendo promovido pela sociedade, visando o desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, sua qualificação para o trabalho, construindo assim, uma sociedade democrática, justa e igual para todos, baseando-se no seguinte princípio:

36

- I - erradicação do analfabetismo;
 - II - universalização do ensino fundamental;
 - III - extensão progressiva do ensino;
 - IV - melhoria da qualidade do ensino;
 - V - formação humanística, e tecnológica;
 - a) consciência crítica;
 - b) aptidão para o trabalho.
 - VI - promoção da educação para-escola como educação permanente;
 - VII - mapeamento escolar para interiorização da rede escolar pública.
- Art. 173.** O Conselho Municipal de Educação é órgão normativo e deliberativo superior em matéria educacional, no âmbito do sistema de educação, devendo ser composto, paritariamente, por profissionais da educação, obedecendo o seguinte:
- I - representante ao poder público, indicados pelo Poder Executivo Municipal;
 - II - representantes de sindicatos e associações de profissionais de educação, indicados por seus órgãos de representação, sendo 1/5 (um quinto) dos membros de cada órgão, entidade ou associação, que seja representantes e desenvolvam atividades educativas;
 - III - a composição do Conselho Municipal de Educação será regulamentada pela Lei de Diretrizes e bases.
- Art. 174.** Compete ao Conselho Municipal de Educação:
- I - elaborar em primeira instância, o Plano Municipal de Educação, aprovado pelo Poder Legislativo, assim como seu acompanhamento e avaliação de sua execução;
 - II - fixar normas complementares à legislação do ensino;
 - III - elaborar as diretrizes curriculares adequadas às especialidades no ensino fundamental;
 - IV - estabelecer as diretrizes de participação da comunidade escolar e da sociedade na elaboração das propostas pedagógicas das escolas;
 - V - apoiar às manifestações da cultura local;
 - VI - proteger, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.
- Art. 175.** Ficam isentos do pagamento do imposto predial territorial urbano, os imóveis tombados pelo Município, em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.
- Art. 176.** É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.
- Art. 177.** O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.
- Art. 178.** A Lei de Diretrizes e Bases da Educação municipal é composta por:
- I - um sistema municipal de educação;
 - II - administração do sistema de ensino municipal;
 - III - bases da políticas de valorização dos profissionais da educação do Município;
 - IV - formação e funcionamento do conselho de educação;
 - V - diretrizes do plano municipal de educação.
- Art. 179.** É dever do Município, assegurar às pessoas portadoras de deficiências o atendimento educacional especializado, inclusive com a estimulação essencial, bem como o ensino profissionalizante, obrigatório, gratuito, sem limites de idade e preferencialmente, na rede regular de ensino.

38

- I - igualdade de acesso, condições e permanência na escola;
 - II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
 - III - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;
 - IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
 - V - gestão democrática de ensino público;
 - VI - garantia do padrão unitário de qualidade;
 - VII - valorização dos profissionais de ensino:
 - a) piso salarial profissional;
 - b) concurso público;
 - c) direito à capacitação;
 - d) regime jurídico único;
 - e) adicional por tempo de serviço;
 - f) incentivo produtividade (pô-de-giz);
 - g) inovação do estatuto do magistério após promulgação da constituição;
 - h) incentivo financeiro aos professores da Zona Rural, das classes de alfabetização e especial;
 - i) adaptação do calendário escolar de acordo com a realidade da comunidade;
 - j) construção de escolas públicas em localidades de fácil acesso.
- Parágrafo 1º.** Com a finalidade de atingir estes objetivos, o Município, em regime de colaboração com o Governo Estadual, organizará o seu sistema de educação, assegurando:
- I - ensino público gratuito nos estabelecimentos oficiais;
 - II - ensino fundamental obrigatório para todas as idades;
 - III - oferta do ensino normal regular e de programas e cursos de educação para-escola, priorizando programas de formação de educadores e alfabetizadores para todas as faixas etárias;
 - IV - ensino religioso obrigatório e de matrícula facultativa;
 - V - garantia e atendimento em creches e instituições pré-escolares à criança de 0 a 6 anos, incluindo as portadoras de deficiência;
 - VI - apoio ao educando na assistência à saúde, transporte, alimentação e material didático no ensino fundamental;
 - VII - promoção da educação especial;
 - VIII - implantação da educação de adultos no que se refere ao ensino fundamental e erradicação do analfabetismo;
 - IX - recenseamento e chamada escolar dos alunos da educação pré-escolar e no ensino fundamental;
 - X - manutenção da Escola Normal com o objetivo de qualificar os professores de rede escolar municipal;
 - XI - fica isento todo e qualquer tipo de taxa paga pelo educando nas escolas públicas municipais.
- Parágrafo 2º.** A educação ambiental e sexual constarão como conteúdo das matérias escolares do ensino fundamental.
- Parágrafo 3º.** O Município garantirá a inclusão de conteúdos sobre a luta das mulheres e trabalhadores, resgatando-lhes sua história na sociedade.
- Art. 171.** O Município aplicará anualmente no mínimo 25% da receita tributária, incluindo também a resultante de transferências, na manutenção do desenvolvimento do ensino público obrigatório.

37

- Art. 180.** Garantir a formação e especialização de recursos humanos para o atendimento às pessoas portadoras de deficiências.
- Art. 181.** Assegurar a implantação de núcleo de educação especial no Município com atendimento a todas as áreas de deficiência.
- Art. 182.** Reservar um percentual das verbas destinadas à educação para a educação especial.
- Art. 183.** Assegurar o atendimento em creches e pré-escolar, às crianças portadoras de deficiências, de 0 a 6 anos.
- Art. 184.** Proibir a recusa de matrícula em escolas públicas sob a alegação de deficiência e dificuldades apresentadas pelo aluno, bem como a existência de barreiras que dificultem seu acesso.
- Art. 185.** Aquisição de equipamentos e materiais especializados, indispensáveis a tornar o atendimento escolar, efetivamente produtivo para pessoas portadoras de deficiência, na rede municipal de ensino.
- Art. 186.** O poder público municipal garantirá às pessoas portadoras de deficiência, atendimento especializado, no que se refere à prática da educação física, esporte e lazer.

SEÇÃO III
DA POLÍTICA ECONÔMICA E
SOCIAL

- Art. 187.** O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.
- Parágrafo único.** A atividade social do Município terá por objetivo o bem-estar e a justiça social.
- Art. 188.** O trabalho é a obrigação social, garantido a todos, o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.
- Art. 189.** O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

SEÇÃO IV
DA POLÍTICA URBANA

- Art. 190.** A formulação da política urbana pelo poder público municipal, tem por objetivo promover o bem-estar de seus habitantes, e ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, em consonância com a política social e econômica do Município.
- § 1º.** Compreendem as funções sociais da cidade, o direito de acesso integrado de qualquer pessoa, dentre outros: à moradia, ao trabalho, ao transporte, à livre circulação, ao saneamento, à energia elétrica, à iluminação pública, à limpeza urbana, ao abastecimento, à segurança, à educação, à cultura, à saúde, ao lazer, bem como ao patrimônio ambiental e cultural preservados.
- § 2º.** O exercício do direito de propriedade entenderá a sua fundação quando condicionado às funções sociais da cidade.

39



Parágrafo único. Para fins previstos neste Artigo, a função social da propriedade condicionada o proprietário, de forma irrecorrível, à adoção de medidas que visem assegurar:

- I - acesso à propriedade e à moradia a todos;
- II - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- III - prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
- IV - regularização fundiária e urbanização específica de áreas ocupadas por população de baixa renda;
- V - adequação do direito de construir à normas urbanísticas;
- VI - meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 191. A formulação da política do desenvolvimento e expansão urbana, de competência do poder público municipal, deverá obedecer a diretrizes fixada em lei e terá como instrumento básico o plano de diretrizes de ocupação territorial.

DO PLANO DE DIRETRIZES DE OCUPAÇÃO TERRITORIAL

Art. 192. O poder público municipal deverá elaborar, assegurando a participação das entidades representativas da sociedade civil, o plano de diretrizes de ocupação territorial que garantam as funções sociais da cidade e da propriedade.

§ 1º. O plano que trata o caput deste Artigo, deverá ser aprovado em forma de lei, pela Câmara Municipal.

§ 2º. Para a elaboração da atividade a que se refere este Artigo, o Município poderá ser assistido por órgãos estaduais de desenvolvimento urbano e proteção ao meio ambiente.

§ 3º. A elaboração do referido plano, com aprovação de lei correspondente, deverá ser procedida no prazo máximo de (dois) anos após a promulgação da Lei Orgânica, sendo obrigatória a sua realização de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos.

§ 4º. A participação das entidades representativas da sociedade civil, poderá ser dar elaboração, implantação e na realização do plano.

Art. 193. A elaboração do plano de diretrizes de ocupação territorial, deverá abranger todo o território municipal e considerar, de forma conjunta, aspectos físicos-territoriais, sociais, econômicos, políticos, jurídicos, administrativos e financeiros.

§ 1º. O plano deverá ser concedido, considerando as interações municipais, principalmente com os Municípios limítrofes, bem como sua integração às políticas Estadual e Federal.

§ 2º. O orçamento municipal deverá ser elaborado em conformidade com as diretrizes do referido plano.

§ 3º. O plano a que se refere este Artigo, deverá conter obrigatoriamente, leis de perímetro urbano, de zoneamento, parcelamento e remembramento do solo urbano e códigos de obra e posturas.

Art. 194. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, asseguradas a participação popular e poder público municipal, deverá garantir: I - a urbanização e a regularização fundiária das áreas onde se localizam populações de baixa renda, sem remoção dos moradores, salvo em áreas de risco e de interesse ambiental e ecológico;

40

Art. 201. Nos loteamentos clandestinos, a implantação de serviços e infraestrutura urbanas em área utilizada pela população, não gera direito à indenização, nem constitui a aceitação de obra ou loteamento, por parte do poder público, não dispensando seis proprietários, promotores ou responsáveis das obrigações e penalidades previstas na legislação.

DA HABITAÇÃO

Art. 202. Cabe ao poder público municipal, promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir as condições habitacionais, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana.

Art. 203. Para assegurar a todos, o direito de morar, o poder público municipal fica obrigado a formular uma política habitacional integrada àqueles de nível Estadual e Federal e ao plano de diretrizes de ocupação territorial que permita:

- I - o acesso a programas de financiamento para aquisição ou construção de habitação;
- II - a assessoria técnica ao projeto e construção de casa para a população de baixa renda;
- III - o desenvolvimento de tecnologia voltadas para a racionalização da construção de baixo custo.

Parágrafo único. O direito à moradia compreende a edificações propriamente dita, à ocupação territorial e ao acesso às redes de serviços públicos urbanos.

Art. 204. Na elaboração da política habitacional do Município, o poder público atenderá, prioritariamente, a população de baixa renda.

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 205. É dever do poder público Municipal, no estabelecimento de políticas de saneamento básico, assegurar:

- I - abastecimento d'água, em quantidade suficiente para assegurar adequada higiene e conforto, com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;
- II - coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagens de água pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico do meio ambiente e na perspectiva de prevenção de ações danosas à saúde;
- III - o controle de vetores sob a ótica de proteção à saúde pública.

§ 1º. As prioridades e a metodologia das ações de saneamento básico deverão norteiar-se pela avaliação do quadro sanitários da área a beneficiar, tendo por objetivo a melhoria do seu perfil epidemiológico.

§ 2º. As ações de saneamento básico incluem tanto as áreas urbanas, como as áreas rurais.

Art. 206. O poder público Municipal planejará as ações de saneamento básico em consonância com o plano de diretrizes de ocupação territorial e com as ações do poder Estadual.

Art. 207. A formulação e implementação da política municipal de saneamento básico, bem como o controle e a fiscalização dos serviços e a avaliação de desempenho das instruções públicas, serão feitas em conjunto com entidades representativas da sociedade civil interessadas.

Parágrafo único. A formulação da política a que se refere este Artigo, implicará na elaboração de planos plurianuais de saneamento básico.

42

II - a preservação de área de exploração agrícola e pecuária e o estímulo dessas atividades primárias;

III - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural;

IV - a criação de área de especial interesse urbanístico, social, ambiental e turístico, de utilização pública;

V - a participação e informação da população, através das entidades comunitárias e representativas da sociedade civil no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas e na elaboração de planos, programas e projetos, bem como na implantação de obras e serviços correspondentes;

VI - às pessoas portadoras de deficiência, o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, a logradouros e aos transportes públicos.

Art. 195. O poder público municipal poderá exigir, nos termos das Constituições e leis Federais e Estaduais, e com base no plano de diretrizes de ocupação territorial, o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificações compulsórias;
- II - imposto progressivo no tempo.

Parágrafo único. O poder público Municipal, para os fins a que se refere este Artigo, poderá, ainda, com base em diretrizes fixadas no plano de diretrizes de ocupação territorial, utilizar-se, dentre outros, dos seguintes instrumentos:

I - desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

II - definição de terras públicas destinadas prioritariamente a assentamentos de população de baixa renda;

III - inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis;

IV - contribuição de melhorias;

V - transferência do direito de construir;

VI - imposto sobre a valorização imobiliária;

Art. 196. O direito de propriedade territorial urbana, não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo poder público municipal, segundo critérios estabelecido em lei.

Parágrafo único. A lei que trata o caput deste Artigo, no que se refere a leis municipais, compreende o perímetro urbano, o parcelamento, remembramento e zoneamento do solo urbano e normas para edificações e posturas, construindo parte integrante do plano de diretrizes de ocupação territorial.

Art. 197. É obrigação do poder público municipal, manter atualizados os seus cadastros de bens móveis e imóveis.

Art. 198. Fica assegurado o amplo acesso da população às informações dos cadastros de bens móveis e imóveis, planos de desenvolvimento urbano e agrícola e informações referentes à gestão de serviços públicos.

Art. 199. Será obrigatória a elaboração e apresentação de relatórios de impacto ambiental e social, quando da obra ou atividade decorrer risco para a saúde, bem-estar da população e degradação do meio ambiente e recursos naturais.

Parágrafo único. Será dado conhecimento de todo processo de elaboração do relatório a que se refere este Artigo, através de audiências públicas, à comunidade atingida, às entidades civis interessadas e ao representante do Ministério Público.

Art. 200. O Município deverá, no prazo de um ano após a promulgação da Lei Orgânica, promover as ações discriminatórias de terras devolutas urbanas.

41

DA LIMPEZA URBANA

Art. 208. A limpeza urbana que abrange a coleta de lixo e a varrição de logradouros públicos, de competência do poder público municipal, deverá ser planejada a atender todos os aglomerados urbanos.

Art. 209. O Município tem a obrigação de dar tratamento final ao lixo, de modo a:

- I - não degradar o meio ambiente e os recursos naturais;
 - II - não decorrer daí, risco para a saúde ou para o bem-estar da população.
- Art. 210. Deve, o poder público Municipal, promover campanhas de conscientização à população, de modo a obter maior eficiência na limpeza urbana.

SEÇÃO V DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO MUNICÍPIO

Art. 211. O Município adotará programas de desenvolvimento rural destinado a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizadas a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecida pela União.

Art. 212. O Município, dentro de suas possibilidades de recursos:

- I - assegurará aos pequenos e médios agropecuaristas, assistência técnica e extensão rural, especializada no preparo e no uso do solo e na prevenção e combate às doenças transmissíveis dos rebanhos, além de apoiar seu melhoramento;

- II - assistir aos pequenos e médios agricultores quando da época do reflorestamento;

- III - assegurar, imediata assistência aos trabalhadores rurais atingidos pela estiagem, prestando os primeiros socorros, através de recursos determinados em lei;

- IV - assegurará, assistência médica e odontológica diariamente nos postos de saúde da Zona Rural, designando um profissional de enfermagem de plantão permanente;

- V - assegurar, com recursos próprios ou através de convênios com órgãos públicos, a expansão de eletrificação rural, perfuração de poços, construção de pequenos açudes e barragens e implementos agrícolas, propiciando estruturar e manter o sistema de irrigação às pequenas e médias propriedades e comunidades rurais.

- VI - assegurar às entidades associativas da Zona Rural, o apoio necessário à sua oficialização e registro;

- VII - promover sistema de distribuição de sementes selecionadas, aos pequenos e médios agricultores;

- VIII - destinar unidade de saúde volante aonde não houver postos de saúde na Zona Rural, para atender a população da localidade;

- IX - assegurar condições necessárias ao armazenamento da produção agrícola e transporte dos grãos da Zona Rural à Urbana;

- X - habitação para o trabalhador rural e reformas de sua casas, caso estejam deterioradas;

- XI - preços compatíveis com custos de produção e a garantia da comercialização.

43



Parágrafo único. É facultado ao Município firmar convênios com entidades públicas e privadas como cooperativas, objetivando a realização das ações previstas neste Artigo.

SEÇÃO VI
DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 213. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos, o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo único. Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos Estaduais, regionais e Federais competentes, e ainda quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns, relativos à proteção ambiental.

Art. 214. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras afetivas ou potenciais, de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 215. O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegure a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação Estadual pertinente.

Art. 216. A política urbana do Município e o seu plano diretor, deverão contribuir para a proteção do meio ambiente através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 217. Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação e proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 218. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, deverão atender rigorosamente, aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 219. O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização da proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Parágrafo único. Fica determinantemente proibido o uso de som, causador de poluição sonora, das 22:00 horas às 06:00 horas da manhã, salvo nas datas festivas ou com autorização da autoridade policial.

CAPÍTULO X

SEÇÃO I
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 220. O Município instituirá jurídico único e planos de carreira de seus servidores com observância aos princípios previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 221. A lei assegurará aos servidores da administração direta, indireta, ou fundacional, isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre os servidores dos Poderes do Município, ressalvada as vantagens de caráter individual, e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

44

Art. 227. Será estabelecido por lei os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporárias de excepcional interesse público.

§ 1º. Fica o Executivo autorizado contratar em caráter Pró-Tempore, para atender necessidade excepcional até o limite de 50 vagas.

§ 2º. Acima deste limite, o Executivo solicitará ao Poder Legislativo, autorização para tal fim.

Art. 228. A aposentadoria ao servidor público municipal dar-se-á, obedecendo o Art. 40 e Parágrafos, da Constituição Federal.

Art. 229. É assegurado ao servidor público, o princípio de hierarquia salarial, consistente na garantia de que haverá, em cada nível de vencimento, um acréscimo nunca inferior a cinco por cento do nível imediatamente antecedente e a fixação, entre cada classe, referência ou padrão, de diferença não inferior a cinco por cento.

Art. 230. É defeso ao Poder Executivo encaminhar à Câmara Municipal do Município, projeto de lei contendo restrições à inclusão na base de cálculo das vantagens incorporadas ao salário do servidor, de reajustes, aumentos, abonos, ou qualquer forma de alteração de vencimentos.

CAPÍTULO XI
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 231. O Município deverá proceder reparos nas estradas intramunicipais, durante o inverno, nos locais mais atingidos pelas chuvas, usando mão-de-obra existente na localidade para a realização dos serviços.

Art. 232. Lei municipal de iniciativa do Prefeito Municipal, criará conselho para defesa do consumidor.

46

Art. 222. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público, em obediência ao estabelecido nos Parágrafos e caput do Artigo 41 da Constituição da República.

Art. 223. São direitos dos servidores públicos municipais:

I - vencimento não inferior ao salário mínimo nacionalmente unificado, capaz de satisfazer as suas necessidades básicas e de suas famílias, com reajustes trimestrais de acordo com o indexador utilizando nos reajustes do salário mínimo nacional, de modo a preservar o poder aquisitivo;

II - irredutibilidade de vencimento;

III - décimo terceiro mês de vencimento, com base na remuneração integral, desdobrada em dois pagamentos, sendo a primeira metade paga entre os meses de fevereiro e novembro e a outra até vinte de dezembro, ou ainda de uma só vez paga até o último dia útil do mês de dezembro;

IV - salário-família aos dependentes, na forma da lei;

V - repouso semanal remunerado;

VI - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VII - licença à gestante e licença à paternidade, conforme dispostos em lei;

VIII - férias anuais remunerada com, pelo menos, um terço a mais do vencimento normal;

IX - de remoção para igual cargo ou função, no lugar de residência do conjuge se este também for servidor.

§ 1º. O adicional por tempo de serviço será pago, automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobrar, à razão de 5% pelo primeiro, 6% pelo segundo, 7% pelo terceiro, 8% pelo quarto, 9% pelo quinto, 10% pelo sexto e 11% pelo sétimo, incidentes sobre a retribuição por remuneração do beneficiário, não se admitindo a computação de qualquer deles na base de cálculo dos subsequentes, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato legislativo municipal.

§ 2º. Será computado integralmente para todos os efeitos, em favor do servidor público, o tempo de serviço público Estadual ou Municipal, bem como o prestado a entidades privadas, comprovando o vínculo empregatício, e mesmo o tempo de trabalho autônomo, desde que comprovado o pagamento das contribuições previdenciárias.

§ 3º. Fica assegurado pela Câmara Municipal de Lagoa de Dentro, Estado da Paraíba, pensão mensal de 80% (oitenta por cento) da parte fixa percebido pelos vereadores às esposas dos vereadores que venham falecer no exercício do mandato.

§ 4º. Fica assegurado aos filhos menores de dezoito (18) anos das esposas dos vereadores, quando estas vierem também falecer, a mesma pensão a elas atribuída.

Art. 224. O Município deverá despendar com pessoal, índice de até 65% (sessenta e cinco por cento) do somatório de suas receitas correntes no Município.

Art. 225. A administração pública municipal deverá efetuar o pagamento de seus servidores municipais até o último dia útil de cada mês.

Art. 226. A investidura e cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de prova ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º. O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

§ 2º. Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei.

45

SEÇÃO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E
TRANSITÓRIAS

Art. 1º. O Prefeito Municipal e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender, e cumprir a Lei Orgânica no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º. O Prefeito Municipal deverá enviar, dentro de quarenta e cinco dias contados da promulgação da Lei Orgânica, projeto de lei criando o plano de classificação de cargos e empregos dos servidores da administração municipal, observada as normas previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 3º. O Município deverá imprimir e distribuir até o final do ano, existindo dotação orçamentária, ou até abril de 1991, o seu mapa geográfico atualizado, às escolas do Município, entidades sindicais e associativas e órgãos públicos Federal e Estadual.

Art. 4º. Os servidores públicos municipais que atingirem cinco anos de contínuo exercício, em cargos e empregos na administração municipal, até a data da promulgação da Constituição da República, serão considerados estáveis no serviço público.

Art. 5º. A remuneração percebida pelo Prefeito Constitucional, constitui limite máximo para estipulação dos servidores municipais dos poderes Executivo e Legislativo.

Art. 6º. Os recursos correspondentes às dotações orçamentária destinada à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a Lei Complementar a que se refere o Artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

Parágrafo único. Até que seja editada a Lei Complementar referida neste Artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

I - até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;

II - dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas do capital.

Art. 7º. Nos distritos já existentes; a posse do administrador distrital dar-se-á 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, ficando o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo em comissão, da mesma natureza do de Secretário Municipal.

Art. 8º. Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o Artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental como determina o Artigo 60 do ato das disposições constitucionais transitórias.

Art. 9º. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica e distribuirá com o Jaz da Comarca, a Assembléia Legislativa, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas, a Procuradoria Geral Do Estado, a biblioteca pública municipal, as escolas, a Prefeitura Municipal e entidades representativas, de modo que se faça maior divulgação necessária.

Art. 10. Será feriado municipal, o dia 8 de março, por se tratar do dia internacional da mulher.

Art. 11. Será considerado ponto facultativo os dias de assembleias do sindicato dos trabalhadores em educação.

Art. 12. Esta Lei Orgânica aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

47



Lagoa de Dentro, 5 de abril de 1990. - GILVAN RUFINO DA COSTA, Presidente - JOSÉ ADELAIDE FILHO, Vice-Presidente - SEVERINO FREIRE, 1º Secretário - JOÃO JOSÉ DE SOUSA, 2º SECRETÁRIO - JOSÉ HUMBERTO DE PAULA, Relatør Geral - JOSÉ CLAUDINO COELHO, Presidente da Sistematização - RENATO CARVALHO COSTA, Vereador - ANTÔNIO CORDEIRO DA SILVA, Vereador - JOSÉ VIEGAS SANTIAGO, Vereador.

PREFEITO: WASHINGTON ALVES FREIRE
VICE-PREFEITO: ANTÔNIO ADELAIDE SOBRINHO

Confeccionado na Administração do Presidente
SEVERINO FREIRE

Este texto não substitui o publicado no DOU de 06.04.1990

48



PREFEITURA DE LAGOA DE DENTRO-PB

Prefeito Fabiano Pedro

www.lagoadedentro.pb.gov.br

Rua Alfredo Chaves, s/n - Centro
CEP: 58250-000 - Lagoa de Dentro-PB

Tel: (83) 3263-1046 E-mail: pmlagoadedentro@gmail.com